



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 53, DE 19 / 11 / 88

AUTÓGRAFO Nº 1.521, DE 02 / 11 / 1988

L E I Nº 1.651, DE 07 / 11 / 1988

Instituí novas escalas de padrões de vencimentos e de salários para o pessoal do ensino municipal; dispõe sobre promoção do referido pessoal, e dá outras providências.

Mário Luiz Campos de Oliveira, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Aos cargos constantes do Quadro do Ensino Municipal e às funções de Professora de Educação Infantil, sujeitas à legislação trabalhista, corresponderão referências numéricas, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1º. Referência é o número, ou o conjunto de sigla e número, indicativo do cargo ou função nas escalas básicas de vencimentos ou salários.

§ 2º. Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º. O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos ou de salários.

Art. 2º. Ficam instituídas as escalas de padrões de vencimentos e de salários do pessoal do Ensino Municipal, compreendendo as referências e graus constantes dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

Art. 3º- Aos integrantes do Quadro do Ensino Municipal e da série funcional de Professora de Educação Infantil, aplicar-se-ão os institutos da promoção vertical



# Prefeitura Municipal de São Roque

187

ESTADO DE SÃO PAULO

.2.

os institutos da promoção vertical ou promoção horizontal, observadas as normas constantes desta Lei.

Art. 4º- Promoção vertical consiste na elevação do servidor a cargo ou função imediatamente superior àquela que ocupa, dentro da mesma carreira ou série funcional.

Art. 5º- O artigo 11 da Lei nº 1.093, de 20 de fevereiro de 1976, acrescido de quatro parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11- As promoções obedecerão, alternadamente, aos critérios de antiguidade e merecimento, e processar-se-ão anualmente, em junho por antiguidade e em dezembro por merecimento.

§ 1º. Para efeito de processamento das promoções serão considerados os eventos ocorridos até o encerramento do ano-base imediatamente anterior, que se inicia em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro.

§ 2º. Somente poderão ser promovidos por antiguidade os servidores que tiverem interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no grau.

§ 3º. Para concorrer à promoção por merecimento, o servidor deverá ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal."

Art. 6º- O cômputo de cada interstício começará:

I- Para os atuais servidores, a partir da data de vigência do ato de enquadramento a que se refere o artigo 12;

II- Para os demais, a partir da data da nomeação ou admissão.

Art. 7º- Serão promovidos, anualmente, por antiguidade, até 20% (vinte por cento) do total dos servidores de cada grau, em cada referência.

§ 1º. No resultado da aplicação do percentual fixado por este artigo não serão consideradas as fra-



# Prefeitura Municipal de São Roque <sup>188</sup>

ESTADO DE SÃO PAULO

.3.

não serão consideradas as frações.

§. 2º. As promoções por antiguidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de efetivo exercício no serviço público municipal e tempo no cargo ou função.

Art. 8º- Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de seu cargo ou função e se evidencia pelo desempenho de forma eficaz e eficiente das atribuições que lhe são cometidas, bem como pelo seu aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento de seus conhecimentos.

Art. 9º- Será promovido por merecimento para o grau imediatamente superior o servidor que atingir o mínimo de pontos a seguir especificado:

- I- para o grau "B"- 95 (noventa e cinco);
- II- para o grau "C"-120 (cento e vinte);
- III- para o grau "D"-135 (cento e trinta e cinco);
- IV- para o grau "E"- 150 (cento e cinquenta).

Art. 10- Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

I- tempo de serviço público: 2 (dois) pontos por ano de efetivo exercício no serviço público do Município de São Roque;

II- tempo no cargo ou função: 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo ou função;

III- mérito: até 80 (oitenta) pontos, obtidos pela média aritmética das somas dos pontos atribuídos na avaliação do desempenho durante o ano que antecede a data da promoção;

IV- cursos: até 15 (quinze) pontos, computando-se tão somente os pertinentes ao cargo ou função, desde que promovidos, patrocinados ou indicados pela Diretoria de Educação, Cultura e Serviço Social e realizados durante a permanência do servidor em cada grau.



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

.4.

§ 1º. Para os efeitos dos incisos I e II deste artigo, serão computados como 1 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias e desprezadas as inferiores.

§ 2º. Do total de pontos obtidos na forma prevista neste artigo será deduzido, quando for o caso, 1 (um) ponto por falta injustificada apurada durante a permanência no grau até o último dia do ano anterior ao do processamento da promoção.

Art. 11- Não será promovido:

I- por merecimento, o servidor que:

a) obtiver, na avaliação do desempenho, total de pontos inferior a 68 (sessenta e oito);

b) não tiver, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

c) esteve licenciado sem vencimento ou salário, no ano base, por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias;

d) esteve, no ano base, prestando serviços por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias em órgãos estranhos à Administração Municipal, Direta ou Indireta, salvo nos casos em que a lei assegure o direito à promoção;

e) passou a ocupar outro cargo ou função, no ano-base;

f) tiver sofrido qualquer penalidade no ano-base, ou no imediatamente anterior, salvo a de advertência;

g) teve suspenso o seu contrato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;

h) estiver em exercício de mandato legislativo que obrigue o seu afastamento do serviço ou em chefia de Poder Executivo.

II- por antiguidade, o servidor que incidir nas hipóteses previstas na alínea "e" do inciso anterior.

Art. 12- O enquadramento inicial do pessoal do Quadro do Ensino Municipal e da série funcional de Professora do Ensino Municipal será feito em razão do tempo de



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

.5.

em razão do tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, observando-se o seguinte critério:

- I- até 2 (dois) anos de serviço, será enquadrado no grau "A";
- II- de mais de 2 (dois) até 5 (cinco) anos, será enquadrado no grau "B";
- III- de mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos, será enquadrado no grau "C";
- IV- de mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos, será enquadrado no grau "D";
- V- de mais de 20 (vinte) anos, será enquadrado no grau "E".

§ 1º. Caso o vencimento ou salário atual do servidor seja inferior ao valor do grau que lhe couber pela aplicação do critério estabelecido neste artigo, será enquadrado no grau de referência de valor superior mais próximo ao que está percebendo atualmente.

§ 2º. O enquadramento inicial a que se refere este artigo só se efetivará a partir de 1º de novembro de 1988.

Art. 13- Os professores aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 1.093, de 20 de fevereiro de 1976, serão enquadrados, para fins de recebimento dos respectivos proventos, na referência EM-I e no grau correspondente ao tempo de serviço, conforme o estabelecido no artigo 12.

Parágrafo Único. A Prefeitura complementará os proventos dos professores estatutários aposentados pela Previdência Social, caso o valor da aposentadoria seja inferior ao decorrente do enquadramento de que trata este artigo.

Art. 14- Os proventos máximos dos professores inativos não poderão ser superiores aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelos servidores enquadrados no grau E da maior referência de vencimentos ou de salários e, em nenhuma hipótese, ao valor percebido como remuneração, em



# Prefeitura Municipal de São Roque

191

ESTADO DE SÃO PAULO

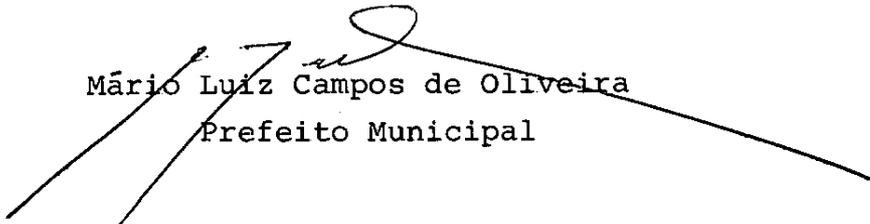
.6.

ao valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 15- As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 16- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

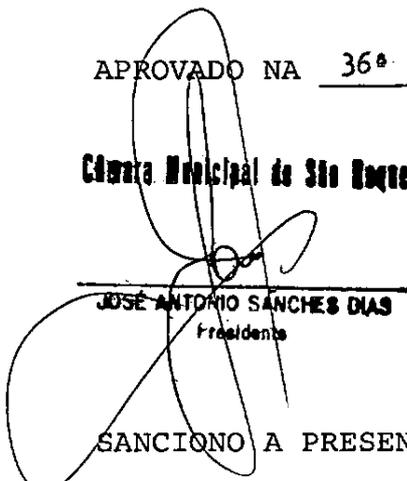
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 07 de novembro de 1988.

  
Mário Luiz Campos de Oliveira  
Prefeito Municipal

PUBLICADA AOS 07 DE novembro DE 1988 .

APROVADO NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01 / 11 / 1988 .

**Câmara Municipal de São Roque**

  
JOSÉ ANTONIO SANCHES DIAS  
Presidente

SANCIONO A PRESENTE LEI.

São Roque 07 / 11 / 1988 .   
Mário Luiz Campos de Oliveira  
Prefeito Municipal

/mas.-



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 1651, DE 07 DE novembro DE 1988.

## VENCIMENTOS DOS CARGOS DO QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

REFERÊNCIA	G R A U				
	A	B	C	D	E
EM- I	90.000,00	95.000,00	105.000,00	115.000,00	125.000,00
EM- II	95.000,00	102.000,00	110.000,00	120.000,00	140.000,00
EM- III	105.000,00	110.000,00	120.000,00	135.000,00	160.000,00
EM- IV	130.000,00	140.000,00	150.000,00	170.000,00	190.000,00
EM- V	150.000,00	165.000,00	180.000,00	190.000,00	210.000,00
EM- VI	160.000,00	180.000,00	200.000,00	230.000,00	260.000,00

mas.-



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI Nº 1651, DE 07 DE novembro DE 1988

SALÁRIOS DAS PROFESSORAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (SUJEITAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA)

REFERÊNCIA	G		R		A		U	
	A		B		C		D	E
I	85.000,00		90.000,00		100.000,00		110.000,00	120.000,00
II	90.000,00		97.000,00		110.000,00		120.000,00	135.000,00
III	100.000,00		110.000,00		120.000,00		130.000,00	150.000,00